



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.001997/97-10
SESSÃO DE : 16 de outubro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 302-35.798
RECURSO Nº : 124.265
RECORRENTE : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA AO RECURSO. PARCELAMENTO DE DÉBITO.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso V, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a desistência do recurso pelo interessado, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de outubro de 2003

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.265
ACÓRDÃO Nº : 302-35.798
RECORRENTE : IRMÃOS MARCHINI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Pelo Auto de Infração de 17/09/1997 foi cobrado da ora Recorrente crédito tributário referente ao II, no montante de R\$ 3.185,30, IPI, R\$ 618,79, juros de mora do II, R\$ 1.754,25, e do IPI, R\$ 353,21, mais multa do II, no valor de R\$ 2.388,98 (Art. 44, I, da Lei 9.430/96 c/c o Art. 4º, I, da Lei 8.218/91), e do IPI, R\$ 464,09 (Art. 45 da Lei 9.430/96), no total de R\$ 8.764,62, em atendimento à Decisão do Sr. Delegado da DRJ/POA que determinou o agravamento da exigência inicial, formalizada nos autos do processo 11065.001019/94-52, no qual foram glosados Registros de Exportação informados no Relatório de Comprovação de "Drawback" que haviam sido emitidos antes da importação dos insumos cuja exportação se pretendia comprovar.

O agravamento determinado pela Primeira Instância decorreu da verificação pela autoridade julgadora que outros insumos ingressaram no estabelecimento da interessada também após os Registros de Exportações, o que levou à glosa de mais REs gerando o agravamento do lançamento, o que foi feito pelo Auto de Infração objeto deste feito.

A interessada impugnou tempestivamente a exigência, o que leio em Sessão, alegando que houve erro no preenchimento dos Relatórios de Comprovação de "Drawback", mas que foi sanado perante a agência emissora do Ato Concessório, pois pleiteada a reabertura do prazo para comprovação das exportações compromissadas, essa agência admitiu a apresentação de outros REs.

A decisão 178, de 02/03/2001, da DRJ/POA considerou o lançamento procedente, com a seguinte Ementa: "O início de procedimento fiscal tendente a verificar o cumprimento dos requisitos e condições fixados pela legislação pertinente ao regime aduaneiro especial de *drawback* suspensão exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores". Isso porque a reabertura do prazo para comprovação das exportações e a subsequente aceitação de outros REs pela agência emissora do Ato Concessório não podem ser consideradas para fins de descaracterização de infrações já consumadas por ocasião do início do procedimento fiscal.

Em Recurso tempestivo, e com arrolamento de bens, que leio em Sessão, são repetidas as alegações da impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.265
ACÓRDÃO N° : 302-35.798

Em petição recepcionada pela Secretaria desta Câmara, a Recorrente, com base na Lei 10.684/2003, para incluir este crédito tributário no Programa de Parcelamento Especial, desiste expressamente do presente Recurso, renunciando ao direito sobre o qual se funda a impugnação ao Auto de Infração e requer a homologação deste pedido para todos os efeitos legais

É o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 124.265
ACÓRDÃO N° : 302-35.798

VOTO

Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente aderiu ao novo programa de parcelamento legal (Lei 10.684 de 30/05/2003), desistindo do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário objeto do presente processo.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, como bem diz o douto Conselheiro Luis Antonio Flora.

Dessa maneira há que ser aplicada a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta para julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2003


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

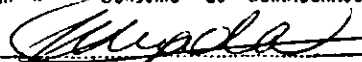
Recurso n.º : 124.265
Processo n.º: 11065.001997/97-10

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.798.

Brasília- DF, 05/11/03

M.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 7.11.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL